

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

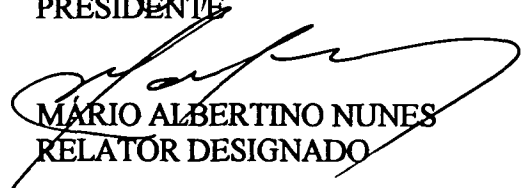
PROCESSO Nº. : 10730/000.890/94-59
RECURSO Nº. : 10.260
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MAURÍCIO PIMENTA VELLOSO FILHO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.925

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o lançamento é cancelado pela decisão de primeira instância, a qual vem a estabelecer novo lançamento, o recurso manifestado não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO PIMENTA VELLOSO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS (relatora) e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Designado relator o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES.


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e momentaneamente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. :10730/000.890/94-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.925
RECURSO Nº. : 10.260
RECORRENTE : MAURÍCIO PIMENTA VELLOSO FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, exigindo-lhe o Saldo de Imposto a Pagar de 11.928,04 UFIR, Imposto Suplementar de 11.512,06 UFIR, além de multa de ofício e juros de mora, por ter sido alterado o valor do imposto de renda retido na fonte e glosadas as deduções de despesas médicas.

Inconformado, o contribuinte apresenta em 21.03.94 impugnação ao lançamento, anexando cópia de uma declaração de imposto de renda na fonte da empresa Unimed São Gonçalo e Niterói C. S. M. H. Ltda (fls. 04) e cópias de recibos médicos (fls. 05/12).

Foi juntado às fls. 13 do processo o AR referente à presente notificação, em que consta seu recebimento em 03.12.93.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ prolata a decisão Nº 078/95 de fls. 29, em que deixa de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, e determina o encaminhamento do processo à DRF em Niterói - RJ, para “apreciar, segundo sua convicção, se a situação comporta revisão de ofício do lançamento, na forma do disposto no artigo 149, inciso VIII do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10730/000.890/94-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.925

A DRF em Niterói - RJ, através da decisão nº 98/96, revê de ofício o lançamento, cancelando a notificação de fls. 02, restabelecendo despesas médicas no valor de 11.370,18 UFIR, por considerar comprovadas as despesas médicas referentes aos recibos de fls. 07(A), 11 e 12, e incluindo entre os rendimentos tributáveis o rendimento de 1.741,98 UFIR, conforme extrato da DIRF de fls. 39.

A decisão ressalva o direito à nova impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento/RJ somente em relação à inclusão de rendimentos.

O crédito tributário agravado de 435,36 UFIR foi transferido para o processo 10730/002.378/96-63, conforme despacho de fls. 46.

Regularmente cientificado da decisão da Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ, o contribuinte interpõe recurso a este Primeiro de Contribuintes, solicita revisão do processo, restabelecendo as despesas médicas apresentadas, juntando cópias de recibos às fls. 51/60.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 63, solicitando que seja mantida a decisão recorrida, por ser de Direito.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10730/000.890/94-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.925

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu corretamente ao não tomar conhecimento da impugnação, haja vista ser esta intempestiva.

O Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, como autoridade lançadora, no uso de sua competência discricionária, reviu de ofício o lançamento, com base no art. 149, inciso VIII, do CTN, que a prevê no caso de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Ressalto que nesta decisão o DRF ressalvou o direito de nova impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, somente em relação à inclusão de rendimentos, ou seja, apenas quanto à parte agravada.

Considerando que a cobrança do crédito tributário agravado foi transferida para outro processo, neste não há que se falar em impugnação nem recurso, haja vista que a impugnação apresentada a destempo não instaura a fase litigiosa do procedimento. Em relação ao crédito tributário em questão e que remanesceu neste processo, a autoridade lançadora reviu de ofício o lançamento, considerando as despesas médicas que entendeu comprovadas. Desta sua iniciativa não cabe impugnação nem recurso ao Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10730/000.890/94-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.925

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **não**
conhecimento do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

PROCESSO Nº. :10730/000.890/94-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.925

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR DESIGNADO

1. Com a devida vênia, discordo da conclusão da ilustre Conselheira relatora. E minha discordância prende-se ao fato inquestionável de que a decisão recorrida inicia suas conclusões cancelando a Notificação original (fls. 02). Como bem frisou a insigne Conselheira relatora, o Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ está autorizado a rever lançamentos efetuados por seus subordinados. *In casu*, S. S^a efetuou a revisão e, convencido da ineficácia do lançamento original, cancelou-o. Tendo deixado de existir - eis que cancelado por quem tem competência para fazê-lo - o lançamento anterior, o único lançamento válido cientificado ao contribuinte é o consubstanciado na r. decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói.

2. Nos termos do disposto no Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, a fase litigiosa do procedimento deve ser iniciada com a impugnação (art. 14), a qual será apreciada, em primeira instância, pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento (art. 25, I, "a"), só cabendo a invocação do Conselho de Contribuintes para julgamento em segunda instância (art. 25, II).

3. Entendo, portanto, que toda e qualquer inconformidade relativamente ao que foi lançado pela r. decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói, deve ser apreciada, ainda em primeira instância, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.



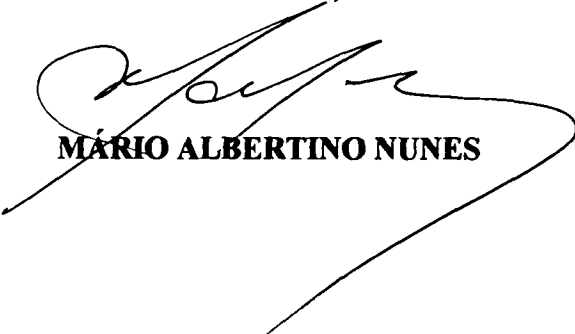
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10730/000.890/94-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.925

4. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, voto pela devolução dos Autos à repartição de origem para que, em respeito ao duplo grau de jurisdição, a petição de fls. 50 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES